REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2013

Dispõe sobre a reserva mínima de capacidade de público para a torcida-mista nos estádios, ginásios e demais praças esportivas no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Nos estádios, ginásios e demais praças esportivas situadas no Município do Salvador, a organização dos eventos deve reservar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público para ocupação da torcida-mista.

§ 1º Entende-se como torcida-mista a junção de torcidas distintas ocupando o mesmo espaço durante a realização de um espetáculo esportivo.

§ 2º As torcidas organizadas deverão ocupar áreas específicas, devidamente separadas.

§ 3º É de responsabilidade da entidade organizadora do evento esportivo providenciar vias exclusivas para a entrada e saída da torcida-mista e das torcidas organizadas.

§ 4º É de responsabilidade da entidade organizadora do evento esportivo providenciar a expedição diferenciada de ingressos para a torcida-mista.

Art. 2º O laudo técnico previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, só será expedido com a comprovação da existência da reserva de espaço nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 3º A praça esportiva que não preencha os requisitos elencados nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei ficará com seu Alvará de Funcionamento suspenso enquanto perdurar a infração.

Art. 4º A entidade organizadora do evento ficará sujeita à multa no valor de 100.000 (cem mil) vezes o fator estabelecido no Decreto nº. 23.678, de 19 de dezembro de 2012, ou seu substituto, em caso de descumprimento das disposições desta Lei, e dobradas na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será revertida em integralidade para o Fundo Municipal de Educação - FME, criado pelo Artigo 191 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A ausência de reserva mínima de capacidade de público para a torcida-mista no estádio onde se realizar o evento desportivo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ensejará o direito de o torcedor obter a restituição imediata do valor pago pelo ingresso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires